



A COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO - COPEDEC INTEGRA O GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, ÓRGÃO DO CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES- GERAIS DE JUSTIÇA, E CONGREGA MEMBROS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DE TODOS OS ESTADOS BEM COMO DA UNIÃO. NO ÂMBITO DA REFERIDA COMISSÃO FORAM APROVADOS, OS SEGUINTE ENUNCIADOS:

ENUNCIADOS 2011:

ENUNCIADO Nº 01/2011*: A ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROL DA UNIVERSALIZAÇÃO DE MATRÍCULA DEVE SER FEITA NA EDUCAÇÃO INFANTIL.

ENUNCIADO Nº 02/2011*: OS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DEVEM DESENVOLVER ESTRATÉGIAS DE ATUAÇÃO VISANDO A CRIAÇÃO DE NOVAS UNIDADES EDUCACIONAIS/MATRÍCULAS PARA CRIANÇAS DE ZERO A 3 ANOS (CRECHE) E PARA CRIANÇAS DE 4 A 5 ANOS (PRÉESCOLA) CONCOMITANTEMENTE.

ENUNCIADO Nº 03/2011*: O MINISTÉRIO PÚBLICO DEVERÁ ACOMPANHAR, ANUALMENTE, OS RESULTADOS DO CENSO ESCOLAR, NO QUE SE REFERE AO QUANTITATIVO DE ALUNOS COM DEFICIÊNCIA E AS RESPECTIVAS NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECÍFICAS, PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO QUANTO À ADEQUADA IMPLANTAÇÃO DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (SALAS DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS).

ENUNCIADO Nº 04/2011*: O MINISTÉRIO PÚBLICO DEVERÁ FISCALIZAR A ATUAÇÃO DOS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO, NOTADAMENTE NO QUE TANGE À IMPLEMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA NAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO.

ENUNCIADO Nº 05/2011*: NO PROCESSO DE INCLUSÃO ESCOLAR, O MINISTÉRIO PÚBLICO DEVERÁ ZELAR PELA OBRIGATORIEDADE DA MATRÍCULA DE TODOS OS QUE TENHAM DE 04 A 17 ANOS, DE FORMA PROGRESSIVA, ATÉ 2016, NA REDE REGULAR DE ENSINO, NA QUAL DEVE SER, PREFERENCIALMENTE, OFERTADO O ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO.

ENUNCIADO Nº 06/2011*: É ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOVER AÇÕES QUE GARANTAM A QUALIDADE DO TRANSPORTE ESCOLAR, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE AO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 136 E SEGUINTE DA LEI 9503/1997 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO).

ENUNCIADO Nº 07/2011*: O PROMOTOR DE JUSTIÇA DEVE ADOTAR PROCEDIMENTOS PARA GARANTIR QUE O TRANSPORTE ESCOLAR SEJA PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO OU PELO ESTADO EM CUJA REDE DE ENSINO ESTEJA MATRICULADO O ALUNO (ARTS. 10, VII E 11, VI, DA LDB).

ENUNCIADO Nº 08/2011*: É ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOVER AÇÕES QUE GARANTAM A QUALIDADE DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, ESPECIALMENTE PARA O FORTALECIMENTO DOS CONSELHOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE).

ENUNCIADO Nº 09/2011*: É ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FOMENTAR GESTÕES PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART.14 DA LEI 11.947/2009, QUE SE REFERE A DESTINAÇÃO DE 30% DA VERBA DO PNAE PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL OU DE SUAS ORGANIZAÇÕES. *

* (ENUNCIADOS Nºs 01 A 09/2011 APROVADOS NO III ENCONTRO NACIONAL ENTRE O MEC E O MINISTÉRIO PÚBLICO, EM BRASÍLIA, NOS DIAS 16 A 18 DE OUTUBRO DE 2011 E APROVADO PELO CNPG NO DF, NO DIA 19 DE JANEIRO DE 2012 - ATA 02/2012).

ENUNCIADOS 2012:

ENUNCIADO Nº 01/2012: “O MINISTÉRIO PÚBLICO POSSUI LEGITIMIDADE PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS COM A FINALIDADE DE FAZER CUMPRIR A LEI Nº 11.738/08, NO QUE DIZ RESPEITO AO PAGAMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL AO MAGISTÉRIO PÚBLICO, PRINCÍPIO DIRETAMENTE LIGADO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 206, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.” (APROVADO NA I REUNIÃO ORDINÁRIA DA COPEDEC E DO GNDH/2012, NOS DIAS 27 E 28 DE MARÇO DE 2012, NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO/RJ, ORIUNDO DO III ENCONTRO NACIONAL ENTRE O MEC E O MP, REALIZADO EM 2011 - VIDE ITEM X DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO CNPG EM 20/06/2013).

ENUNCIADO Nº 02/2012: “O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO DEVE ANALISAR O CORTE ETÁRIO DE FORMA INDIVIDUAL, CONSIDERANDO A AUTONOMIA DO SISTEMA DE ENSINO E O INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA, PRIORIZANDO, NO ÂMBITO COLETIVO A ATUAÇÃO PARA FOMENTAR O AUMENTO DA OFERTA DE VAGAS EM CRECHE E UNIVERSALIZAÇÃO DA PRÉ-ESCOLA” (APROVADO NA II REUNIÃO ORDINÁRIA DA COPEDEC E DO GNDH/2012, NOS DIAS 14 E 15 DE JUNHO DE 2012, NA CIDADE DE SALVADOR/BA E APROVADO PELO CNPG NO RS, NOS DIAS 27 E 28/09/2012 - ATA 15/2012 - ACOLHIMENTO, COM NATUREZA DE RECOMENDAÇÃO, PELO COLEGIADO, DAS PROPOSTAS DO GNDH).

ENUNCIADO Nº 03/2012: “O MINISTÉRIO PÚBLICO DEVE ADOPTAR AS MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS CABÍVEIS PARA GARANTIR QUE OS MUNICÍPIOS CUMPRAM AS METAS NACIONAIS DE ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL, NOS MOLDES DO INCISO V, DO ART. 11, DA LDB, ASSEGURANDO A OFERTA ADEQUADA DO SERVIÇO”. (APROVADO NA III REUNIÃO ORDINÁRIA DA COPEDEC E DO GNDH/2012, NOS DIAS 18 E 19 DE SETEMBRO DE 2012, NA CIDADE DE BELO HORIZONTE/MG; APROVADO PELO CNPG NO RS, 27 E 28/09/2012 - ATA 15/2012 - ACOLHIMENTO, COM NATUREZA DE SUGESTÃO, PELO COLEGIADO, DAS PROPOSTAS DO GNDH).

ENUNCIADO Nº 04/2012*: A GARANTIA DA INCLUSÃO DO ALUNO COM DEFICIÊNCIA NA REDE COMUM DE ENSINO ABRANGE O ENSINO PÚBLICO E O PRIVADO, ESTANDO AS ESCOLAS PARTICULARES OBRIGADAS A RECEBEREM ALUNOS COM DEFICIÊNCIA, DEVENDO A ELES SER OFERECIDO TAMBÉM O ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO, COM TODAS AS FERRAMENTAS E RECURSOS HUMANOS NECESSÁRIOS PARA O SEU DESENVOLVIMENTO E APRENDIZADO, PODENDO CARACTERIZAR A INFRAÇÃO TIPIFICADA COMO CRIME PELO ARTIGO 8º DA LEI Nº 7.853/89, NO CASO DE RECUSA, PROCRASTINAÇÃO, CANCELAMENTO, SUSPENSÃO OU CESSAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE ALUNO EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE QUALQUER NÍVEL, ETAPA OU MODALIDADE DE ENSINO, PÚBLICO OU PRIVADO, POR MOTIVOS DERIVADOS DA DEFICIÊNCIA QUE POSSUI.*

ENUNCIADO Nº 05/2012*: É DESCABIDA E ILEGAL A COBRANÇA DE TAXA EXTRA OU QUALQUER VALOR ADICIONAL PARA O ALUNO COM DEFICIÊNCIA QUE NECESSITAR DE APOIO PEDAGÓGICO/ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO, IMPONDO-LHE UM ÔNUS DISCRIMINATÓRIO, POSTO REFERIR-SE A UM SERVIÇO OU MESMO A UMA FERRAMENTA INDISPENSÁVEL PARA O SEU APRENDIZADO, CUJA AUSÊNCIA, EM ALGUNS CASOS, PODE SER CONSIDERADA, INCLUSIVE, COMO UM OBSTÁCULO INTRANSPONÍVEL PARA O ACESSO, PERMANÊNCIA E SUCESSO ESCOLAR. A COBRANÇA DE TAXA EXTRA É TAMBÉM ABUSIVA SOB O PONTO DE VISTA CONSUMERISTA.

* (ENUNCIADOS CONJUNTOS DA COPEDEC E COPEDPDI Nºs 04 E 05/2012, APROVADOS NA IV REUNIÃO ORDINÁRIA DA COPEDEC E DO GNDH/2012, NOS DIAS 05, 06 E 07 DE NOVEMBRO DE 2012, NA CIDADE DE CANELA/RS).

ENUNCIADOS 2013:

ENUNCIADO Nº 01/2013: É DIREITO DE TODOS O ACESSO E A PERMANÊNCIA EM ESCOLA DA REDE REGULAR DE ENSINO PÚBLICA OU PRIVADA. ÀS INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS, CONFESSIONAIS, SEM FINS LUCRATIVOS, ESPECIALIZADAS EM EDUCAÇÃO ESPECIAL, QUE AINDA SUBSTITUEM A ESCOLARIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, RECOMENDA-SE A OFERTA EXCLUSIVA DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL COMPLEMENTAR OU SUPLEMENTAR. (ENUNCIADO CONJUNTO DA COPEDEC E COPEDPDI APROVADO NA II



REUNIÃO ORDINÁRIA DA COPEDEC E DO GNDH/2013, NOS DIAS 03 A 05 DE JULHO DE 2013, EM SÃO PAULO/SP, AGUARDANDO INFORMAÇÃO QUANTO À APROVAÇÃO NO CNPG).

ENUNCIADO Nº 02/2013: O MINISTÉRIO PÚBLICO DEVE PRIORIZAR A FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 53, INCISO V, ECA E DO ART. 4º, INCISO X DA LDB COMO FORMA DE ASSEGURAR AO EDUCANDO O MENOR PERCURSO ENTRE A ESCOLA E SUA RESIDÊNCIA, CONTRIBUINDO COM A RACIONALIZAÇÃO DA MOBILIDADE URBANA. (APROVADO NA III REUNIÃO ORDINÁRIA DA COPEDEC E DO GNDH/2013, NOS DIAS 16 E 17 DE OUTUBRO DE 2013, NA CIDADE DE ARACAJU/SE, INFORMAÇÃO QUANTO À APROVAÇÃO NA ATA 01/2014 DO CNPG, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2014).

ENUNCIADOS 2014:

ENUNCIADO Nº 01/2014: FERE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE ACESSO E O ART. 24 DA LDB O INGRESSO DE ESTUDANTES MENORES DE 18 ANOS NO ENSINO SUPERIOR SEM A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO, RESSALVADO O DISPOSTO NO ART. 59, II DA LDB. (APROVADO NA II REUNIÃO ORDINÁRIA DA COPEDEC E DO GNDH/2014, NOS DIAS 07 A 09 DE MAIO DE 2014, NA CIDADE DE GOIÂNIA/GO, E APROVADO PELO CNPG NO DF, NO DIA 20 DE MAIO DE 2014).

ENUNCIADO Nº 02/2014: NOS CASOS DE UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS ADQUIRIDOS PELO PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA PARA TRANSPORTE DE ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR, O MINISTÉRIO PÚBLICO, COM ATRIBUIÇÃO EM EDUCAÇÃO, DEVERÁ VERIFICAR A EXISTÊNCIA DA RESPECTIVA REGULAMENTAÇÃO E, NÃO EXISTINDO, ADOTAR PROVIDÊNCIAS PARA SUA NORMATIZAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI 12.816/2013 E RESOLUÇÃO 45/2013 DO FNDE. (APROVADO NA III REUNIÃO ORDINÁRIA DA COPEDEC E DO GNDH/2014, NOS DIAS 23 DE JULHO DE 2014, NA CIDADE DE MANAUS/AM, E APROVADO PELO CNPG NO RS, NOS DIAS 21 E 22 DE AGOSTO DE 2014).

ENUNCIADO Nº 03/2014: CABE AO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM ATRIBUIÇÃO NA DEFESA DA EDUCAÇÃO AVERIGUAR AS ILEGALIDADES/IRREGULARIDADES ORIUNDAS DAS COMUNICAÇÕES DO FNDE ACERCA DA CORRETA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE IMPOSTOS CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDO PARA A EDUCAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 212 DA CR. (APROVADO NA III REUNIÃO ORDINÁRIA DA COPEDEC E DO GNDH/2014, NOS DIAS 23 DE JULHO DE 2014, NA CIDADE DE MANAUS/AM, E APROVADO PELO CNPG NO RS, NOS DIAS 21 E 22 DE AGOSTO DE 2014).

ENUNCIADO Nº 04/2014: QUANDO SE TRATAR DE FISCALIZAÇÃO SOBRE APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS ESPECÍFICOS DA EDUCAÇÃO, A ATRIBUIÇÃO É DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. (APROVADO NA III REUNIÃO ORDINÁRIA DA COPEDEC E

DO GNDH/2014, NOS DIAS 23 DE JULHO DE 2014, NA CIDADE DE MANAUS/AM, E APROVADO PELO CNPG NO RS, NOS DIAS 21 E 22 DE AGOSTO DE 2014).

ENUNCIADO Nº 05/2014: NOS ESTADOS EM QUE HÁ A COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO, A ATRIBUIÇÃO PARA AS AÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS É CONCORRENTE ENTRE OS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, E FEDERAL COM ATUAÇÃO PARA A DEFESA DO DIREITO À EDUCAÇÃO.

(APROVADO NA III REUNIÃO ORDINÁRIA DA COPEDEC E DO GNDH/2014, NOS DIAS 23 DE JULHO DE 2014, NA CIDADE DE MANAUS/AM, E APROVADO PELO CNPG NO RS, NOS DIAS 21 E 22 DE AGOSTO DE 2014).

ENUNCIADOS 2015:

ENUNCIADO N.º 001/2015: INCUMBE AOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ACOMPANHAR O PROCESSO DE ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DOS PLANOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, OBSERVANDO-SE O DISPOSTO NO ARTIGO 8º DA LEI Nº 13.005/2014, BEM COMO ADOTAR MEDIDAS QUE GARANTAM A EFETIVIDADE DAS ESTRATÉGIAS E METAS PREVISTAS NOS RESPECTIVOS PLANOS. (II REUNIÃO ORDINÁRIA DO GNDH - BELO HORIZONTE-MG. AGOSTO/2015. APROVADOS PELO CNPG NA REUNIÃO SETEMBRO/2015)

ENUNCIADO N.º 002/2015: OS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DEVEM DESENVOLVER ESTRATÉGIAS DE ATUAÇÃO VISANDO GARANTIR A IMPLEMENTAÇÃO, POR PARTE DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 13.005/14, QUE TRATA DA REGULAMENTAÇÃO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO PÚBLICA NOS RESPECTIVOS ÂMBITOS DE ATUAÇÃO. (II REUNIÃO ORDINÁRIA DO GNDH - BELO HORIZONTE-MG. AGOSTO/2015. APROVADOS PELO CNPG NA REUNIÃO SETEMBRO/2015)

ENUNCIADOS 2016:

ENUNCIADO Nº 001/2016: “O MINISTÉRIO PÚBLICO POSSUI LEGITIMIDADE PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS COM A FINALIDADE DE FAZER CUMPRIR A LEI Nº 11.738/08, NO QUE DIZ RESPEITO AO PAGAMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL AO MAGISTÉRIO PÚBLICO, PRINCÍPIO DIRETAMENTE LIGADO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 206, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”. (APROVADO NA I REUNIÃO ORDINÁRIA DA COPEDEC E DO GNDH/2012, NOS DIAS 27 E 28 DE MARÇO DE 2012, NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO/RJ, ORIUNDO DO III ENCONTRO NACIONAL ENTRE O MEC E O MP, REALIZADO EM 2011 - VIDE ITEM X DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO CNPG EM 20/06/2013). (APROVADO NA I REUNIÃO ORDINÁRIA DO GNDH - SALVADOR-BA. MAIO/2016. TODOS ENUNCIADOS DO GNDH FORAM APROVADOS NA REUNIÃO DO CNPG DE 15/06/2016 - ATA 05/2016).

ENUNCIADO N.º 002/2016: TEMA: ATUAÇÃO NAS OCUPAÇÕES DAS ESCOLAS NO CASO DAS OCUPAÇÕES NAS ESCOLAS, O MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO DEFENSOR DA ORDEM JURÍDICA E DO REGIME DEMOCRÁTICO DE DIREITO, DEVERÁ PRIORIZAR A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL, INSTAURANDO PROCEDIMENTO, PREFERENCIALMENTE POR ESCOLA OCUPADA, DEVENDO ZELAR PELO NÃO USO DE VIOLÊNCIA POLICIAL E AUTOTUTELA PELO ENTE PÚBLICO, OUVINDO OS ENVOLVIDOS E PAUTANDO SUA ATUAÇÃO POR MÉTODOS AUTO COMPOSITIVOS.

SUGESTÃO PARA ATUAÇÃO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: O MINISTÉRIO PÚBLICO PODERÁ FAZER USO DE TÉCNICAS DE MEDIAÇÃO E PRÁTICAS RESTAURATIVAS PARA A SOLUÇÃO DOS CONFLITOS, UMA VEZ QUE ESTÃO EM CONFRONTO OS DIREITOS DE LIVRE MANIFESTAÇÃO E DE FREQUÊNCIA ESCOLAR REGULAR. O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PODERÁ AVALIAR A REALIZAÇÃO DE REUNIÕES, RODAS DE CONVERSAS E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. OS ENCAMINHAMENTOS DEVERÃO SER FORMALIZADOS EM TERMOS DE COOPERAÇÃO OU EM TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, ESTES SE EXISTENTES DEMANDAS DA COMUNIDADE ESCOLAR QUE ENSEJAM OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER A SEREM CUMPRIDAS EM PRAZO POSTERIOR. O AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL PELO MP SERÁ EXCEPCIONAL, DEVENDO SER RESPONSABILIZADO O ENTE FEDERATIVO EM CASO DE OMISSÃO. O MINISTÉRIO PÚBLICO ATUARÁ OBRIGATORIAMENTE COMO DEFENSOR DA ORDEM JURÍDICA E DO REGIME DEMOCRÁTICO EM TODAS AS AÇÕES RELACIONADAS À DESOCUPAÇÃO DE ESCOLAS.

RESUMO TÉCNICO JURÍDICO: - ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (LIVRE MANIFESTAÇÃO) - ARTIGOS 3º, III, 16, 165, 166 E 334 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE TRATAM DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO TÉCNICAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS; - SOBRE A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, O FUNDAMENTO ESTÁ NO ARTIGO 129, INCISOS II E III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA; - AS PRÁTICAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO ESTÃO EMBASADAS TAMBÉM NA RESOLUÇÃO Nº 118/2014 DO CNMP;

SUGESTÃO DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: - INSTAURAÇÃO DE PA (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO) PP (PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO) OU DE INQUÉRITO CIVIL (IC) PARA O ACOMPANHAMENTO DAS OCUPAÇÕES NAS ESCOLAS (RECOMENDANDO- SE UM POR ESCOLA OCUPADA). - PRIORIZA-SE A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ESPECIALMENTE ATRAVÉS DAS TÉCNICAS EXTRAJUDICIAL DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS, ESPECIALMENTE ATRAVÉS DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E PRÁTICAS RESTAURATIVAS. (II REUNIÃO ORDINÁRIA DO GNDH - ANO 2016. BELÉM DO PARÁ. NOVEMBRO/2016. APROVADA NA REUNIÃO DE FEVEREIRO/2017).

ENUNCIADO N.º 003/2016: TEMA: ESCOLA SEM PARTIDO SÃO PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS IMANENTES À EDUCAÇÃO BRASILEIRA AS LIBERDADES FUNDAMENTAIS DE APRENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR A CULTURA, O PENSAMENTO, A ARTE E O SABER, O PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS, A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO, CABENDO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

NO SENTIDO DE COIBIR TENTATIVAS DE SE ESTABELECEER PROIBIÇÃO GENÉRICA E VAGA DE CONTROLE DO CONTEÚDO PEDAGÓGICO DESENVOLVIDO NAS ESCOLAS.

RESUMO TÉCNICO JURÍDICO: - O PROJETO DE LEI ESP CONTRARIA PRINCÍPIOS CONFORMADORES DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA PREVISTOS NO ARTIGO 206, INCISOS II, III E VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - RESTA CONFIGURADA, TAMBÉM, AFRONTA AO ART. 5º, INC. LIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANCIAL); - NESTE SENTIDO FOI A MANIFESTAÇÃO DO PGR NOS AUTOS DA ADIS Nº

5.537 E DA ADI Nº 5.580, AMBAS DO ESTADO DE ALAGOAS; 5 - HARMONIZAÇÃO ENTRE OS ARTIGOS 12, INCISO IV, DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, ARTIGO 13.1 DO

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (PROMULGADO PELO DECRETO 591, DE 6 DE JULHO DE 1992), O ARTIGO 13.2 DO PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (PROTOCOLO DE SÃO SALVADOR, PROMULGADO PELO DECRETO 3.321, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999), O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA, PREVISTO NO ARTIGO 100 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E ARTIGOS 17 E 18 DO ESTATUTO DA JUVENTUDE (LEI FEDERAL N, 12.852/2013).

SUGESTÃO DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: - INSTAURAÇÃO DE PA (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO) PP (PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO) OU DE INQUÉRITO CIVIL (IC) PARA O ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS SITUAÇÕES ONDE SOBREVENHA A PROPOSTA OU EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE VISA IMPLEMENTAR A ESP - PRIORIZA-SE A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL, MAS CASO HAJA A NECESSIDADE, O MINISTÉRIO PÚBLICO PODE ACIONAR O PODER JUDICIÁRIO ATRAVÉS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. - REPRESENTAÇÃO AO PGJ EM CASO DE LEIS MUNICIPAIS E REPRESENTAÇÃO AO PGR PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÕES DECLARATÓRIAS DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE INSTITUAM A ESP (II REUNIÃO ORDINÁRIA DO GNDH - ANO 2016. BELÉM DO PARÁ. NOVEMBRO/2016. APROVADO NA REUNIÃO DE FEVEREIRO/2017).

ENUNCIADO CONJUNTO (COPEPUC E COPEVID E COPEPDI E COPEDH) : DAS COMISSÕES DO GNDH TEMA: DIVERSIDADE SEXUAL, DE GÊNERO E ÉTNICO RACIAL NAS ESCOLAS CABE AO MINISTÉRIO PÚBLICO ADOTAR MEDIDAS QUE VISEM GARANTIR A IGUALDADE EFETIVA DE ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA POR PARTE DE TODOS E TODAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 206, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INCLUINDO-SE NO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO - PPP E REGIMENTO ESCOLAR, DE TODOS OS NÍVEIS DE ENSINO, CONTEÚDOS RELATIVOS AOS DIREITOS HUMANOS, À EQUIDADE DE GÊNERO, DE RAÇA OU ETNIA, DE ENFRENTAMENTO À HOMOFOBIA, À TRANSFOBIA, À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, A PESSOA IDOSA E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

RESUMO TÉCNICO JURÍDICO - A COPEPUC E A COPEVID MANIFESTAM A SUA PREOCUPAÇÃO COM RELAÇÃO ÀS INICIATIVAS LEGISLATIVAS E ADMINISTRATIVAS QUE VISAM A IMPEDIR A ADOÇÃO DE PROGRAMAS VOLTADOS A COMBATER A DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO E DE ORIENTAÇÃO SEXUAL NO AMBIENTE ESCOLAR, VIOLANDO-SE O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS, CUJA PROTEÇÃO É ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. - A OMISSÃO DO

ESTADO EM ENFRENTAR A VIOLÊNCIA E O PRECONCEITO CONTRA AS CRIANÇAS E JOVENS, QUE NÃO SEGUEM OS PADRÕES COMPORTAMENTAIS DA MAIORIA NO QUE DIZ RESPEITO ÀS QUESTÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADE, É UM FATOR CONHECIDO DE EVASÃO E BAIXO RENDIMENTO ESCOLAR POR PARTE DOS/DAS ESTUDANTES EXPOSTOS/AS À DISCRIMINAÇÃO, ALÉM DE CAUSAR SOFRIMENTO, REPRESENTAR OFENSA À DIGNIDADE HUMANA E IDENTIDADE DESSAS PESSOAS, CONFIGURANDO ALGUMAS VEZES ILÍCITO PENAL. DESTE MODO, POLÍTICAS PÚBLICAS ANTIDISCRIMINATÓRIAS DEVEM SER ADOTADAS A FIM DE GARANTIR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE EFETIVA DE ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA POR PARTE DE TODOS E TODAS, PROFESSORES E ALUNADO. (II REUNIÃO ORDINÁRIA DO GNDH

- ANO 2016. BELÉM DO PARÁ. NOVEMBRO/2016. APROVADO NA REUNIÃO DE FEVEREIRO/2017).

ENUNCIADOS 2017:

ENUNCIADO N.º 001/2017: TEMA: ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NO ÂMBITO COLETIVO, PARA ENFRENTAMENTO DOS ALTOS ÍNDICES DE EVASÃO, ABANDONO E REPROVAÇÃO ESCOLAR

PARA ENFRENTAMENTO DOS ALTOS ÍNDICES DE EVASÃO, ABANDONO E REPROVAÇÃO ESCOLAR, O MINISTÉRIO PÚBLICO DEVERÁ PRIORIZAR A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL, NO ÂMBITO COLETIVO, INSTAURANDO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, PREFERENCIALMENTE POR REDE DE ENSINO, PARA IDENTIFICAR AS CAUSAS E FOMENTAR O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES PELOS GESTORES E DEMAIS ATORES DA REDE DE ATENDIMENTO E DAS ESCOLAS PARA ENFRENTAMENTO DA PROBLEMÁTICA, REALIZANDO MONITORAMENTO CONSTANTE DAS AÇÕES E RESULTADOS.

RESUMO TÉCNICO JURÍDICO:

- DADOS DO BRASIL, EM 2015 (FONTE: TODOS PELA EDUCAÇÃO. INEP-MEC): ABANDONO: 6,8% NO ENSINO MÉDIO; 3,2% NOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL REPROVAÇÃO, 2014 - 11,5% NO ENSINO MÉDIO (DE CERCA DE 8.300.189 ALUNOS = 954.521); - 11,1% NOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (DE 12.760.184 ALUNOS = 1.416.380).

DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE (DOIS ANOS OU MAIS): ENSINO MÉDIO - 28,2%; ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL - 27,3%.

- ARTIGO 208 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

- ARTIGOS 12, V E VIII; 13, III, IV E VI, E 24, DA LEI 9.394/96 (LDB).

- LEI 13.005/2014, ESTRATÉGIAS 2.5, 3.5 E 3.9.

- SOBRE A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, O FUNDAMENTO ESTÁ NO ARTIGO 129, INCISOS II E III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA;

- AS PRÁTICAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO ESTÃO EMBASADAS TAMBÉM NA RESOLUÇÃO N.º 118/2014 DO CNMP.

SUGESTÃO DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

- INSTAURAÇÃO DE PA (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO) PARA IDENTIFICAÇÃO DAS

CAUSAS, CONSTRUÇÃO DE FLUXO OU PROTOCOLO DE ATUAÇÃO, COM ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES A SEREM DESENVOLVIDAS PELAS REDES DE ENSINO, REALIZANDO MONITORAMENTO PERMANENTE DAS AÇÕES E RESULTADOS, ATRAVÉS DE REUNIÕES COM OS GESTORES E AS REDES DE APOIO À ESCOLA.

- PRIORIZAR-SE-Á A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM USO DE TÉCNICAS DE MONITORAMENTO, DE CONSTRUÇÃO COLETIVA, CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO AMBIENTE ESCOLAR, CONSTRUÇÃO COLETIVA DAS NORMAS DE CONVIVÊNCIA E CÍRCULOS DE DIÁLOGO, NO AMBIENTE ESCOLAR. (1 REUNIÃO ORDINÁRIA DO GNDH - ANO 2017. JOÃO PESSOA-PB - MARÇO/2017).

ENUNCIADOS 2018:

ENUNCIADO N.º 001/2018: O MINISTÉRIO PÚBLICO DEVE ATUAR PARA QUE OS ÊNTES FEDERADOS, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA, GARANTAM A CONSIGNAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE RECURSOS SUFICIENTES PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 208, INCISOS I E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENQUANTO PERSISTIR O INADIMPLEMENTO EM RELAÇÃO AO DEVER DE UNIVERSALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, OS ATOS DISCRICIONÁRIOS CONFLITANTES COM A PRIORIDADE CONSTITUCIONAL DO DIREITO SUBJETIVO PÚBLICO À EDUCAÇÃO DEMANDARÃO DO ENTE FEDERADO 1 MOTIVAÇÃO CIRCUNSTANCIADA, PODENDO SER PASSÍVEIS DE RESPONSABILIZAÇÃO PELA OFERTA IRREGULAR DE ENSINO. (1 REUNIÃO ORDINÁRIA DO GNDH - ANO 2018. Brasília-DF - MARÇO/2018).

ENUNCIADO N.º 002/2018: ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NO ÂMBITO DA TUTELA COLETIVA, PARA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL. EMENTA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DEVE PRIORIZAR A ATUAÇÃO NA FISCALIZAÇÃO E FOMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE AMPLIAÇÃO E CRIAÇÃO DE VAGAS (MATRÍCULAS NOVAS) NA EDUCAÇÃO INFANTIL, EM CRECHE E PRÉ-ESCOLA, DE MODO A GARANTIR O PROGRESSIVO ATENDIMENTO DA DEMANDA REAL E EFETIVAMENTE APURADA, A PARTIR DE FLUXO DE BUSCA ATIVA, A SER MATERIALIZADO EM PLANEJAMENTO DE AÇÕES CONCRETAS PELOS MUNICÍPIOS, EM CUMPRIMENTO AO DETERMINADO NA META 01 DO ANEXO DA LEI Nº 13.005/2014, SENDO CERTO QUE A OFERTA DE NOVAS VAGAS DEVE ATENDER AOS PADRÕES DE QUALIDADE PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE E EM DOCUMENTOS OFICIAIS.

RESUMO TÉCNICO JURÍDICO:

- ARTIGO 208, I E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
- ARTIGOS 4º, I E X; 11, V; 29, 30 E 31, DA LEI 9.394/96 (LDB).
- LEI 13.005/2014 (PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO), META 1.
- A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO TEM FUNDAMENTO ESTÁ NO ARTIGO 129, INCISOS II E III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

AS PRÁTICAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO ESTÃO EMBASADAS TAMBÉM NA RESOLUÇÃO Nº 118/2014 DO CNMP, ASSIM COMO O FOMENTO À ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO MP BRASILEIRO ESTÁ POSTO NA CARTA DE BRASÍLIA (CNMP).

SUGESTÃO DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

- INSTAURAR PROCEDIMENTO POR MUNICÍPIO PARA FISCALIZAÇÃO E FOMENTAR A POLÍTICAS PÚBLICAS DE AMPLIAÇÃO E CRIAÇÃO DE VAGAS (MATRÍCULAS NOVAS) NA EDUCAÇÃO INFANTIL, EM CRECHE E PRÉ-ESCOLA.

- ACOMPANHAR O AUMENTO PROGRESSIVO ATENDIMENTO DA DEMANDA REAL E EFETIVAMENTE APURADA, A PARTIR DE FLUXO DE BUSCA ATIVA, EXIGINDO PLANEJAMENTO CLARO DE AÇÕES CONCRETAS PELOS MUNICÍPIOS, EM CUMPRIMENTO AO DETERMINADO NA META 01 DO PNE, ZELAR PARA QUE A OFERTA DE NOVAS VAGAS ATENDA AOS PADRÕES DE QUALIDADE PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE E EM DOCUMENTOS OFICIAIS.

- NO CASO DE PRÉ-ESCOLA, ANTE A OBRIGATORIEDADE, DEVERÁ AJUIZAR TAMBÉM AÇÕES INDIVIDUAIS PARA GARANTIR A EFETIVA INCISÃO EM ESCOLA MAIS PRÓXIMA DA RESIDÊNCIA OU COMPRA DE VAGA NA REDE PRIVADA. (I REUNIÃO ORDINÁRIA DO GNDH - ANO 2018. BRASÍLIA-DF - MARÇO/2018).

ENUNCIADO CONJUNTO Nº 01/2018: TEMA: ENSINO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING):

EMENTA: O GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – GNDH, PELA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO (COPEDEC), PELA COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (COPEIJ), PELA COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS EM SENTIDO ESTRITO (COPEDH) E PELA COMISSÃO PERMANENTE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (COPEVID), NÃO CONSIDERAM QUE O ENSINO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING), MINISTRADO PELA FAMÍLIA POSSA SER CONSIDERADO MEIO ADEQUADO PARA O CUMPRIMENTO DO DEVER DE EDUCAÇÃO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. O MINISTÉRIO PÚBLICO ATUARÁ PARA FORTALECER E QUALIFICAR O ENSINO ESCOLAR, INCLUSIVE NA PERSPECTIVA DO RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS E À IGUALDADE DE GÊNERO.

RESUMO TÉCNICO JURÍDICO: O DIREITO À EDUCAÇÃO PRESSUPÕE O DESENVOLVIMENTO DE PROCESSOS COMPLEXOS E CONTÍNUOS VOLTADOS PARA A APRENDIZAGEM E A CONSTRUÇÃO DA AUTONOMIA DO EDUCANDO. SOB O PONTO DE VISTA CONSTITUCIONAL, NO BRASIL, A EDUCAÇÃO TEM STATUS DE DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL (ART. 208, § 1º CR), NOTADAMENTE NO QUE TANGE A EDUCAÇÃO BÁSICA DIRIGIDA A CRIANÇAS E

ADOLESCENTES, DADA A INSTITUIÇÃO DO REGIME CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO INTEGRAL (MARQUES, 2004.461). DIVERSOS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS, ACOLHIDOS EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO, AFIRMAM A IMPORTÂNCIA DE UMA EDUCAÇÃO QUE CONTEMPLE A DIVERSIDADE, COMO DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, A SER ASSEGURADO E GARANTIDO PELO ESTADO BRASILEIRO. A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, PROMULGADA PELO BRASIL EM 1990, EM SEU ART. 29, ASSEGURA A EDUCAÇÃO COMO UM INSTRUMENTO DE CONVIVÊNCIA E DIVERSIDADE, O QUE SÓ PODE OCORRER NA ESCOLA:

1. OS ESTADOS PARTES RECONHECEM QUE A EDUCAÇÃO DA CRIANÇA DEVERÁ ESTAR ORIENTADA NO SENTIDO DE:

A) DESENVOLVER A PERSONALIDADE, AS APTIDÕES E A CAPACIDADE MENTAL E FÍSICA DA CRIANÇA EM TODO O SEU POTENCIAL;

B) IMBUIR NA CRIANÇA O RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS E ÀS LIBERDADES FUNDAMENTAIS, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS CONSAGRADOS NA CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS;

C) IMBUIR NA CRIANÇA O RESPEITO AOS SEUS PAIS, À SUA PRÓPRIA IDENTIDADE CULTURAL, AO SEU IDIOMA E SEUS VALORES, AOS VALORES NACIONAIS DO PAÍS EM QUE RESIDE, AOS DO EVENTUAL PAÍS DE ORIGEM, E AOS DAS CIVILIZAÇÕES DIFERENTES DA SUA;

D) PREPARAR A CRIANÇA PARA ASSUMIR UMA VIDA RESPONSÁVEL NUMA SOCIEDADE LIVRE, COM ESPÍRITO DE COMPREENSÃO, PAZ, TOLERÂNCIA, IGUALDADE DE SEXOS E AMIZADE ENTRE TODOS OS POVOS, GRUPOS ÉTNICOS, NACIONAIS E RELIGIOSOS E PESSOAS DE ORIGEM INDÍGENA;

E) IMBUIR NA CRIANÇA O RESPEITO AO MEIO AMBIENTE.

DA MESMA FORMA, A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA A CHAMADA CONVENÇÃO DE NOVA YORK, TAMBÉM PROMULGADA PELO BRASIL, COMO NORMA CONSTITUCIONAL, EM SEU ART. 24, NÃO APENAS ASSEGURA O DIREITO À EDUCAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, COMO AFIRMA TEXTUALMENTE QUE A GARANTIA SE REFERE A EDUCAÇÃO ESCOLAR:

1.OS ESTADOS PARTES RECONHECEM O DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA À EDUCAÇÃO. PARA EFETIVAR ESSE DIREITO SEM DISCRIMINAÇÃO E COM BASE NA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES, OS ESTADOS PARTES ASSEGURARÃO SISTEMA

¹ MARQUES, M. T. S. Sistema de Garantias de Direitos da Infância e da Juventude. In: LIBERATI, W. D. (org.). Direito à educação: uma questão de justiça. São Paulo. Malheiros. 2001.

EDUCACIONAL INCLUSIVO EM TODOS OS NÍVEIS, BEM COMO O APRENDIZADO AO LONGO DE TODA A VIDA, COM OS SEGUINTE OBJETIVOS:

A) O PLENO DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO E DO SENSO DE DIGNIDADE E AUTO-ESTIMA, ALÉM DO FORTALECIMENTO DO RESPEITO PELOS DIREITOS HUMANOS, PELAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS E PELA DIVERSIDADE HUMANA;

B) O MÁXIMO DESENVOLVIMENTO POSSÍVEL DA PERSONALIDADE E DOS TALENTOS E DA CRIATIVIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, ASSIM COMO DE SUAS HABILIDADES FÍSICAS E INTELECTUAIS;

C) A PARTICIPAÇÃO EFETIVA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM UMA SOCIEDADE LIVRE. (GRIFADO).

2. PARA A REALIZAÇÃO DESSE DIREITO, OS ESTADOS PARTES ASSEGURARÃO QUE:

A) AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NÃO SEJAM EXCLUÍDAS DO SISTEMA EDUCACIONAL GERAL SOB ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA E QUE AS CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA NÃO SEJAM EXCLUÍDAS DO ENSINO PRIMÁRIO GRATUITO E COMPULSÓRIO OU DO ENSINO SECUNDÁRIO, SOB ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA;

B) AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA POSSAM TER ACESSO AO ENSINO PRIMÁRIO INCLUSIVO, DE QUALIDADE E GRATUITO, E AO ENSINO SECUNDÁRIO, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS NA COMUNIDADE EM QUE VIVEM;

C) ADAPTAÇÕES RAZOÁVEIS DE ACORDO COM AS NECESSIDADES INDIVIDUAIS SEJAM PROVIDENCIADAS;

D) AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA RECEBAM O APOIO NECESSÁRIO, NO ÂMBITO DO SISTEMA EDUCACIONAL GERAL, COM VISTAS A FACILITAR SUA EFETIVA EDUCAÇÃO; (GRIFADO).

A CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, DE 1979, PROMULGADA NO BRASIL EM 2002, PROÍBE QUALQUER FORMA DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER NO ACESSO À EDUCAÇÃO. EM NOSSO TEMPOS SOMBRIOS, NÃO É DIFÍCIL ANTEVER QUE, SOB O MANTO DA PROTEÇÃO FAMILIAR, AS MENINAS E ADOLESCENTES DO SEXO FEMININO SERÃO O GRANDE PÚBLICO DO HOMESCHOOLING. ESSA CONVENÇÃO ASSEGURA, EM SEU ARTIGO 10 QUE:

OS ESTADOS-PARTES ADOTARÃO TODAS AS MEDIDAS APROPRIADAS PARA ELIMINAR A DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, A FIM DE ASSEGURAR-LHE A IGUALDADE DE DIREITOS COM O HOMEM NA ESFERA DA EDUCAÇÃO E EM PARTICULAR PARA ASSEGURAREM CONDIÇÕES DE IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES:

A) AS MESMAS CONDIÇÕES DE ORIENTAÇÃO EM MATÉRIA DE CARREIRAS E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL, ACESSO AOS ESTUDOS E OBTENÇÃO DE DIPLOMAS NAS INSTITUIÇÕES DE

ENSINO DE TODAS AS CATEGORIAS, TANTO EM ZONAS RURAIS COMO URBANAS; ESSA IGUALDADE DEVERÁ SER ASSEGURADA NA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR, GERAL, TÉCNICA E PROFISSIONAL, INCLUÍDA A EDUCAÇÃO TÉCNICA SUPERIOR, ASSIM COMO TODOS OS TIPOS DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL;

O DOCUMENTO CONHECIDO COMO DIRETRIZES DE RIAD, DIRETRIZES DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DA DELINQUÊNCIA JUVENIL, EM SEUS ARTIGOS 21 A 30, ASSEGUROU AOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI, O DIREITO À EDUCAÇÃO, SENDO EXPRESSO AO SE REFERIR A EDUCAÇÃO ESCOLAR:

B. EDUCAÇÃO

19. OS GOVERNOS TÊM A OBRIGAÇÃO DE FACILITAR O ACESSO AO ENSINO PÚBLICO A TODOS OS JOVENS.

20. OS SISTEMAS DE EDUCAÇÃO, ALÉM DE SUAS POSSIBILIDADES DE FORMAÇÃO ACADÊMICA E PROFISSIONAL, DEVERÃO DAR ATENÇÃO ESPECIAL AO SEGUINTE:

A) ENSINAR OS VALORES FUNDAMENTAIS E FOMENTAR O RESPEITO À IDENTIDADE PRÓPRIA E ÀS CARACTERÍSTICAS CULTURAIS DA CRIANÇA, AOS VALORES SOCIAIS DO PAÍS EM QUE MORA A CRIANÇA, ÀS CIVILIZAÇÕES DIFERENTES DA SUA E AOS DIREITOS HUMANOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS;

B) FOMENTAR E DESENVOLVER, O MAIS POSSÍVEL, A PERSONALIDADE, AS APTIDÕES E A CAPACIDADE MENTAL E FÍSICA DOS JOVENS;

C) CONSEGUIR A PARTICIPAÇÃO ATIVA DOS JOVENS NO PROCESSO EDUCATIVO, NO LUGAR DE SEREM MEROS OBJETOS PASSIVOS DE TAL PROCESSO;

D) DESENVOLVER ATIVIDADES QUE FOMENTEM UM SENTIMENTO DE IDENTIDADE E INTEGRAÇÃO À ESCOLA E À COMUNIDADE, COMO TAMBÉM A COMPREENSÃO MÚTUA E A HARMONIA;

E) INCENTIVAR OS JOVENS A COMPREENDER E A RESPEITAR OPINIÕES E PONTOS DE VISTA DIVERSOS, COMO TAMBÉM AS DIFERENÇAS CULTURAIS E DE OUTRA ÍNDOLE;

F) OFERECER INFORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE A FORMAÇÃO PROFISSIONAL, AS OPORTUNIDADES DE TRABALHO E AS POSSIBILIDADES DE UMA PROFISSÃO;

G) EVITAR MEDIDAS DISCIPLINARES SEVERAS, PARTICULARMENTE OS CASTIGOS CORPORAIS.

21. OS SISTEMAS DE EDUCAÇÃO DEVERÃO TENTAR TRABALHAR EM COOPERAÇÃO COM OS PAIS, COM AS ORGANIZAÇÕES COMUNITÁRIAS E COM OS ORGANISMOS QUE SE OCUPAM DAS ATIVIDADES DOS JOVENS.

ESSA TRANSCRIÇÃO, EMBORA POSSA PARECER EXAUSTIVA, DEMONSTRA QUE, EM NENHUM DOCUMENTO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANO É AVENTADA A POSSIBILIDADE DE A

EDUCAÇÃO SER ASSEGURADA DE FORMA DOMICILIAR, ISOLADA, SEGMENTADA. AO CONTRÁRIO, A EDUCAÇÃO ESTÁ VINCULADA NOS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS, COM O PLURALISMO, A DIVERSIDADE E A CONSTRUÇÃO DE DIREITOS HUMANOS.

AINDA SOB O PONTO DE VISTA DO DIREITO INTERNACIONAL, VALE RELEMBRAR QUE A DECLARAÇÃO MUNDIAL SOBRE EDUCAÇÃO PARA TODOS - JOMTIEN – 1990, EM SEU ART. 5º, PROCLAMA QUE O PRINCIPAL SISTEMA DE PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA FORA DA ESFERA FAMILIAR É A ESCOLA FUNDAMENTAL. ELA DEVE SER UNIVERSAL, GARANTIR A SATISFAÇÃO DAS NECESSIDADES BÁSICAS DE APRENDIZAGEM DE TODAS AS CRIANÇAS, E LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A CULTURA, AS NECESSIDADES E AS POSSIBILIDADES DA COMUNIDADE.

O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO DEFINE A OBRIGAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS, DE ZELAR PELO BEM-ESTAR DO EDUCANDO, DEVENDO, OBRIGATORIAMENTE, PROMOVER A MATRÍCULA DESTE NA REDE PÚBLICA OU PRIVADA DE ENSINO, (ART. 55 DA LEI Nº 8.069/90 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE), A FIM DE QUE POSSA ACOMPANHAR O PROCESSO EDUCATIVO FORMAL, SOB PENA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INSTITUIÇÃO CONSTITUCIONALMENTE RESPONSÁVEL PELA DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, DO REGIME DEMOCRÁTICO E DOS INTERESSES SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS.

PORTANTO, A EDUCAÇÃO É O PROCESSO MEDIANTE O QUAL SE AFETA UMA PESSOA ESTIMULANDO-A PARA QUE DESENVOLVA SUAS CAPACIDADES COGNITIVAS, FÍSICAS, AFETIVAS, DE INTEGRAÇÃO E DE POSSIBILIDADES DE INTERFERIR NA SOCIEDADE, MEDIANTE PRÁTICAS EMANCIPADORAS E TRANSFORMADORAS.

LOGO NO PRIMEIRO TÍTULO E NO PRIMEIRO ARTIGO, A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL-LDB, RECONHECE QUE A EDUCAÇÃO ABRANGE OS PROCESSOS FORMATIVOS QUE SE DESENVOLVEM NA VIDA FAMILIAR, NA CONVIVÊNCIA HUMANA, NO TRABALHO, NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E PESQUISA, NOS MOVIMENTOS SOCIAIS E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL E NAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS.

NOS PARÁGRAFOS DO ART. 1º, A LDB HÁ A DEFINIÇÃO DE QUE O OBJETO É A EDUCAÇÃO ESCOLAR, QUE SE DESENVOLVE, PREDOMINANTEMENTE, POR MEIO DO ENSINO, EM INSTITUIÇÕES PRÓPRIAS E QUE A MESMA DEVE VINCULAR-SE AO MUNDO DO TRABALHO E À PRÁTICA SOCIAL.

A EDUCAÇÃO TEM, PORTANTO, CARÁTER ABRANGENTE, MULTIFACETÁRIO, MULTIDISCIPLINAR E DESAFIADOR DO FENÔMENO EDUCATIVO, SENDO CERTO QUE, O MESMO NÃO ACONTECE SOMENTE NO AMBIENTE DA ESCOLA OU DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, MAS EM TODOS OS ESPAÇOS DE CONVIVÊNCIA HUMANA.

A APRENDIZAGEM DE CARÁTER MAIS SIGNIFICATIVO, MAIS TRANSFORMADOR, MAIS PLURAL E QUE MAIS CONTRIBUI PARA O DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE, DO QUE SOMOS E SEREMOS, É AQUELA QUE SE APREENDE NA CONVIVÊNCIA HUMANA, COM O OUTRO, COM O DIFERENTE, CADA UM COM SUA HISTÓRIA DE VIDA, SEUS SONHOS, SEUS DESEJOS, SUAS LUTAS E SUA VONTADE DE CONSTRUIR UM MUNDO MELHOR PARA TODOS, SENDO A ESCOLA UM LOCUS PRIVILEGIADO PARA SE ATINGIR TAL NÍVEL DE APRENDIZADO. AO TRATARMOS SOBRE DIREITO À EDUCAÇÃO FALAMOS EM PROCESSOS COMPLEXOS E CONTÍNUOS VOLTADOS PARA A APRENDIZAGEM E DESENVOLVIMENTO DA AUTONOMIA DO EDUCANDO. SOB O PONTO DE VISTA CONSTITUCIONAL, NO BRASIL, A EDUCAÇÃO TEM STATUS DE DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL (ART. 208, § 1º CR), NOTADAMENTE NO QUE DIZ RESPEITO A EDUCAÇÃO BÁSICA DIRIGIDA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES, DADA A INSTITUIÇÃO DO REGIME CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO INTEGRAL (MARQUES, 2004.462).

O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO DEFINE A OBRIGAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS, DE ZELAR PELO BEM-ESTAR DO EDUCANDO, DEVENDO, OBRIGATORIAMENTE, PROMOVER A MATRÍCULA DESTE NA REDE PÚBLICA OU PRIVADA DE ENSINO, (ART. 55 DA LEI Nº 8.069/90 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE), A FIM DE QUE POSSA ACOMPANHAR O PROCESSO EDUCATIVO FORMAL, SOB PENA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INSTITUIÇÃO CONSTITUCIONALMENTE RESPONSÁVEL PELA DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, DO REGIME DEMOCRÁTICO E DOS INTERESSES SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS.

A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - LDB, RECONHECE QUE A EDUCAÇÃO ABRANGE OS PROCESSOS FORMATIVOS QUE SE DESENVOLVEM NA VIDA FAMILIAR, NA CONVIVÊNCIA HUMANA, NO TRABALHO, NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E PESQUISA, NOS MOVIMENTOS SOCIAIS E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL E NAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS. OS PARÁGRAFOS DO ART. 1º, A LDB PRECEITUAM QUE O SEU OBJETO É A EDUCAÇÃO ESCOLAR, QUE SE DESENVOLVE, PREDOMINANTEMENTE, POR MEIO DO ENSINO, EM INSTITUIÇÕES PRÓPRIAS E QUE A MESMA DEVE VINCULAR-SE AO MUNDO DO TRABALHO E À PRÁTICA SOCIAL. ASSIM, É PRECISO COMPREENDER O CARÁTER ABRANGENTE, MULTIFACETÁRIO, MULTIDISCIPLINAR E DESAFIADOR DO FENÔMENO EDUCATIVO, SENDO CERTO QUE, O MESMO NÃO ACONTECE SOMENTE NO AMBIENTE DA ESCOLA OU DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, MAS EM TODOS OS ESPAÇOS DE CONVIVÊNCIA

² MARQUES, M. T. S. Sistema de Garantias de Direitos da Infância e da Juventude. In: LIBERATI, W. D. (org.). Direito à educação: uma questão de justiça. São Paulo. Malheiros. 2001.

HUMANA. E MAIS, A APRENDIZAGEM DE CARÁTER MAIS SIGNIFICATIVO, MAIS TRANSFORMADOR, MAIS PLURAL E QUE MAIS CONTRIBUI PARA O DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE, DO QUE SOMOS E SEREMOS, É AQUELA QUE SE APREENDE NA CONVIVÊNCIA HUMANA, COM O OUTRO, COM O DIFERENTE, CADA UM COM SUA HISTÓRIA DE VIDA, SEUS SONHOS, SEUS DESEJOS, SUAS LUTAS E SUA VONTADE DE CONSTRUIR UM MUNDO MELHOR PARA TODOS, SENDO A ESCOLA UM LOCUS PRIVILEGIADO PARA SE ATINGIR TAL NÍVEL DE APRENDIZADO. NUNCA É DEMAIS REPETIR QUE O SER HUMANO TORNA-SE “MAIS HUMANO (HISTÓRICO) À MEDIDA QUE DESENVOLVE SUAS POTENCIALIDADES, QUE À SUA NATUREZA VAI ACRESCENTANDO CULTURA PELA APROPRIAÇÃO DE CONHECIMENTOS, INFORMAÇÕES, VALORES, CRENÇAS, HABILIDADES ARTÍSTICAS ETC”, (PARO, 2008:25), O QUE SE ENRIQUECE PELA CONVIVÊNCIA UNS COM OS OUTROS. O AMBIENTE ESCOLAR É CONSTITUÍDO, PORTANTO, COMO LOCUS DE SOCIALIZAÇÃO TÍPICO, ONDE O INDIVÍDUO É CONFRONTADO COM A DIFERENÇA E A PLURALIDADE, DIVERSIFICANDO-SE O APARATO CULTURAL JÁ TRANSMITIDO PELA FAMÍLIA. A EDUCAÇÃO ESCOLARIZADA É COMPREENDIDA, PORTANTO, COMO UMA PRÁTICA REFLETIDA, ORIENTADA CONSCIENTEMENTE A UM FIM, QUE É A EMANCIPAÇÃO DO INDIVÍDUO PARA A PRÁTICA DO TRABALHO E PARA A VIDA CIDADÃ. OS FINS DA EDUCAÇÃO SÃO EXPRESSOS NO ARTIGO 205 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE LIMITA O CAMPO SEMÂNTICO DE ABRANGÊNCIA DA NORMA, AO MESMO TEMPO EM QUE ORIENTA A APLICAÇÃO DO INSTITUTO. CONVÉM AINDA SALIENTAR QUE O PARECER CNE/CEB Nº 34/2000 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, ACERCA ESPECIFICAMENTE DO ENSINO DOMICILIAR, ASSEGURA QUE NÃO CONFIGURA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO FORMAL, INDISPENSÁVEL À FORMAÇÃO DA PESSOA COMO CIDADÃO, CONCLUINDO PELA SUA IMPOSSIBILIDADE.

SUGESTÃO DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

- PARTICIPAÇÃO ATIVA PELOS MEMBROS DO MINISTÉRIO NA DISCUSSÃO DO ASSUNTO, ASSUMINDO A DEFESA INTRANSIGENTE DA ESCOLA, COMO ESPAÇO PRIVILEGIADO DE SOCIALIZAÇÃO, DE AQUISIÇÃO DO CONHECIMENTO, DE CONSTRUÇÃO E REALIZAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E DE IGUALDADE DE GÊNERO;
- UTILIZAR AS TÉCNICAS DE MEDIAÇÃO E AUTOCOMPOSIÇÃO PARA RESOLUÇÃO DE POSSÍVEIS CONFLITOS SOBRE O ASSUNTO.
- PRIORIZAR INTERVENÇÕES QUE, VISANDO FORTALECER O ENSINO ESCOLAR, ALCANCEM AS CAUSAS LOCAIS DE IMPEDIMENTO OU PREJUÍZO À GARANTIA DA QUALIDADE NA EDUCAÇÃO, COM A MELHORIA DOS INDICADORES EDUCACIONAIS, O ABANDONO E A EVASÃO ESCOLARES, DENTRE OUTRAS.



- PRIORIZAR A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL E ARTICULADA COM OUTROS ÓRGÃOS, COM O USO DE TÉCNICAS DE MONITORAMENTO, DE CONSTRUÇÃO COLETIVA, PARA GARANTIR CADA VEZ MAIS A QUALIDADE DO ENSINO ESCOLAR E A INTERAÇÃO FAMILIAR, NA PERSPECTIVA DE CONSTRUÇÃO DA AUTONOMIA E DO DESENVOLVIMENTO, A PARTIR DO RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS E A IGUALDADE DE GÊNERO.

ENUNCIADOS 2019:

ENUNCIADO CONJUNTO Nº 04/2019: O MINISTÉRIO PÚBLICO ATUARÁ PARA FORTALECER E QUALIFICAR A GESTÃO TÉCNICA E DEMOCRÁTICA DAS ESCOLAS PÚBLICAS, INCLUSIVE NA PERSPECTIVA DA AUTONOMIA PEDAGÓGICA DA GESTÃO ESCOLAR, DOS PROFESSORES E DA COMUNIDADE ESCOLAR, COM BASE EM SEU PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO.

ENUNCIADO CONJUNTO Nº 05/2019: O MP BRASILEIRO DEVE ESTIMULAR, EM OBSERVANCIA AO ART. 127 DA CR, NOTADAMENTE POR VIA DE SUAS ESCOLAS DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO, O ESTUDO DO REGIME DEMOCRÁTICO E AS DIVERSAS FORMAS DE ATUAÇÃO EM SUA DEFESA.